ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
Recebido em
17/08/87
às 18:30 horas
Evandro Boriquetto

MENSAGEM Nº 030/87, de 17.08.87.

Exmo.Sr.
José Januário Carneiro Neto
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

Apraz-nos encaminhar a V.Exª, nesta oportunidade, para a devida apreciação e votação dessa egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **"estabelece normas de prevenção e combate a incêndios, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando-Geral da Polícia Militar"**, junto à minuta do citado Convênio, tendo em vista a tão ansiada instalação em nossa terra de uma Unidade do Corpo de Bombeiros da PMMG.

Para tanto, levamos em consideração a imperativa necessidade da implantação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros da PMMG, em nosso Município, porque a Ubá de hoje, com aproximadamente 17 mil residências distribuídas em 46 Bairros e 886 Ruas, e com um Parque Industrial composto por 606 micro-empresas, 386 pequenas empresas e 12 de porte médio, mais do que nunca prescinde dos serviços prestados à população pelos chamados "soldados do fogo". E, quando se fala em serviços prestados, tem-se na lembrança a infinita gama de socorros emergenciais postos à disposição da comunidade por uma Organização de Bombeiro Militar.

Em quaisquer situações de perigo, tais como desabamentos, enchentes, incêndios, queimadas, buscas, salvamentos e outros acontecimentos congêneres, a pronta intervenção dos bombeiros transforma-se em alívio e esperança para tantos quantos estejam envolvidos no sinistro, direta ou indiretamente.

Não é de agora que autoridadese povo ubaenses sonham com a implantação da medida. Mas, apesar dos esforços, as pretensões sempre esbarraram na falta de recursos, e hoje, porém, não mais representam o obstáculo maior e inibidor de nossas esperanças.

Não foi sem motivos que o primeiro Grupamento Anti-Fogo implantado no Brasil, em 1856, no Rio de Janeiro, denominou-se Corpo de Bombeiros da Corte. Desde então, os inestimáveis serviços prestados pela Corporação tornaram-na a mais laureada entre as tantas que prestam serviços similares.

Como se vê, o Brasil demorou 356 anos para ter o seu primeiro Corpo de Bombeiros. Justifica-se assim, de certa forma, que Ubá, guardados os devidos parâmetros, tenha levado 130 para ter o seu.

E para realizar esse sonho, muito se labutou, pois levamos também em consideração que:

1. Ubá, com seus 130 anos de existência, mesmo com a expansão de que hoje desfruta, possui ainda imóveis bastante antigos e sem equipamentos contra incêndios;

2. A matéria-prima utilizada em nossas empresas, sejam elas micro, de pequeno ou médio porte, é de fácil combustão;

3. As instalações elétricas são precárias e predominam na maioria de nossas edificações;

4. Em nosso Município praticamente inexistem equipamentos adequados para combates a incêndios e sinistros diversos;

5. Nossa população não está devidamente conscientizada sobre as normas contra incêndios, calamidades e sinistros;

6. Nosso clima é bastante quente, assim facilitando maior e mais rápida combustão aos materiais existentes nas edificações, tanto residenciais quanto comerciais e industriais;

7. Não temos em Ubá voluntários treinados para combater incêndios nem para promover buscas e salvamentos em sinistros em geral;

8. Grandes inundações ocorrem, às vezes, no perímetro urbano de nossa cidade, em épocas chuvosas;

9. É muito comum haver combustão espontânea em pastos — e estes são numerosos em nosso Município;

10. Os sinistros de que Ubá já foi vítima, principalmente os decorrentes de fogo e de inundações, causaram profundos danos morais e materiais a muitos.

Em razão dessas assertivas — e de muitas outras aqui não enumeradas, torna-se desnecessário apresentar a essa colenda Casa outras e maiores justificativas para o Projeto de Lei em questão, de cuja aprovação dependem a segurança e a tranquilidade de toda a nossa comunidade.

Por tudo isso, as atividades preventivas prestadas por uma Organização de Bombeiro Militar, descritas na Cláusula Segunda do próprio Convênio que acompanha este instrumento, impelem-nos a uma urgente e necessária implantação de uma Unidade como essa em nosso Município.

Além disso, essa benfeitoria vem agora justamente ao encontro das aspirações não só de nosso povo, mas também, e principalmente, às dos ilustres Vereadores dessa soberana Câmara, que de há muito vêm lutando também para que tal medida fosse efetivada e implementada.

Muitos foram os caminhos trilhados. Muitas foram as injunções realizadas, por tantos e junto a tantos, para que o Município de Ubá fosse beneficiado com uma OBM/PMMG.

Todos os interesses convergem para um mesmo ideal.

E esse ideal está prestes a ser concretizado, para a alegria de todos nós.

Contamos, inclusive, com a extrema boa-vontade dos Comandos Militares, locais e estaduais, tanto do Corpo de Bombeiros quanto da própria PMMG, no seu todo, para que uma OBM fosse destinada a Ubá.

Contamos com a compreensão do Comando-Geral da PMMG, em especial, permitindo que o Quartel de Bombeiros de Ubá seja instalado junto ao 21º BPM, aqui sediado em área anteriormente doada ao Estado pela Municipalidade, com vistas a nela abrigar uma organização militar.

Contamos com o respaldo da Associação Comercial e Industrial de Ubá, que já se prontificou em participar, com seus associados, da construção do Quartel da inferida Unidade, através de um Termo de Compromisso que será celebrado à parte entre a ACIU e a PMU com essa finalidade.

E a Municipalidade, por sua vez, não poderia deixar de se incluir nessa pléiade de injunções e conjunções, todas convergentes para um mesmo e único objetivo: a instalação em Ubá, finalmente, de uma Organização de Bombeiro Militar.

Sabemos que as responsabilidades do Município para com a colimação desse objetivo são grandes. Mas, anima-nos o fato de que muitos são aqueles que cerraram fileiras conosco em busca do atingimento dessa meta.

Em breve, o antigo sonho há de tornar-se realidade.

A vitória, portanto, será de todos nós.

Assim, para que seja mais ainda incrementado o processo de nossa integração, salutar interrelacionamento e verdadeira concórdia que comumente norteia a gradativa consecução de nossos reais propósitos, **suprapartidariamente,** é que estamos remetendo a essa magnânima Edilidade o presente Projeto de Lei, com seu respectivo Convênio, firmemente confiantes em sua breve tramitação e efetiva aprovação, porque sabemos possuirem os nobres Vereadores que a compõem uma abertura humano-social sobretudo voltada para os interesses e o bem-estar da coletividade ubaense, no que uma Unidade Militar dessa natureza constitui, sem sombras de dúvidas, uma de suas conquistas mais importantes e mais abrangentes.

Temos certeza de que não faltarão ao inferido instrumento de Lei o aquilatamento, o bom senso e a carinhosa acolhida desse pujante e ilustre Legislativo, em respaldando e aprovando, com o seu valioso apoiamento, a implantação em nosso Município de uma Organização de Bombeiro Militar, para cuja tramitação solicitamos-lhe conceder **regime de urgência**, com fulcro no art. 59, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

Destarte, cônscios de que tal matéria, com a justiça e a necessidade premente de que se insere, haverá de colimar, através de sua aprovação, os reais anseios de toda a nossa comunidade, expressamos a V.Exª e aos seus demais pares os elevados protestos de nosso sincero respeito, grassados de profundo apreço, sadia amizade e distinta consideração.

Cordialmente,

MÁRIO SCHIAVON
Prefeito Municipal em exercício

Ubá, MG, 17 de agosto de 1987.

/acsva

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 039/87, de 17.08.87.
(Ref.: Mensagem nº 027/87, de 17.08.87).

Estabelece normas de prevenção e combate a incêndios, na aprovação de construção de uso coletivo, e autoriza a celebração de Convênio entre o Município de Ubá e o Estado de Minas Gerais, através do Comando Geral da Polícia Militar.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na aprovação da edificação de qualquer espécie, destinada a uso coletivo, no Município de Ubá, MG, será exigido, além do que dispuserem as legislações federal, estadual e municipal sobre urbanismo e edificações, e outras complementares, também o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e combate a incêndios.

Parágrafo Único - Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para os efeitos desta Lei, todo prédio, de fins comerciais ou industriais, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário, assim como qualquer edifício de apartamentos.

Art. 2º - A concessão do "habite-se", parcial ou total, só se dará após a vistoria pelo Serviço Especializado do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, para o que o construtor deverá anexar ao pedido de baixa o Certificado comprobatório expedido pela Corporação citada.

Art. 3º - Se depois da aprovação da construção, de que venha a resultar a concessão do "habite-se" respectivo, verificar-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará, para as necessárias correções, depois da descrição de ocorrência em auto próprio, as medidas indicadas nesta Lei.

Parágrafo Único - Aplicam-se, no que couberem, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, também às edificações destinadas a uso coletivo existentes à data da presente Lei.

Art. 4º - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que se corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo estabelecido neste artigo, verificar-se que a irregularidade notificada não tenha sido corrigida, o que se descreverá também através de auto, será aplicada ao proprietário exclusivo ou ao condomínio a multa instituída na presente Lei.

Art. 5º - Fica criada a multa fixa e invariável correspondente a 10 (dez) vezes o Piso Salarial Nacional vigente no país para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo subsequente desta Lei.

Parágrafo Único - A multa ora instituída será recolhida, de uma só vez, aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua expedição.

Art. 6º - Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no artigo anterior, verificar-se, através de nova autuação, que, após os 30 (trinta) dias de prazo previstos no art. 4º desta Lei, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura Municipal de Ubá interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 7º - Para a perfeita observância das normas desta Lei e das que venham a ser promulgadas, relativas à prevenção e ao combate a incêndios, em edificações destinadas a uso coletivo, neste Município, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, através do Comando Geral da Polícia Militar, podendo delegar à própria Polícia Militar, por intermédio de sua Unidade do Corpo de Bombeiros neste Município, atribuições de fiscalização e assessoria quanto àquelas mesmas normas.

Art. 8º - A presente Lei, que será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubá, MG, 17 de agosto de 1987.

MÁRIO SCHIAVON
Prefeito Municipal em exercício

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CONVÊNIO Nº /87, de . .87.

Convênio que entre si celebram o Governo do Estado de Minas Gerais, através da Polícia Militar, e o Município de Ubá, através de sua Prefeitura Municipal, para a execução dos serviços nele descritos.

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de um lado, representado pelo Comandante Geral da Polícia Militar, Coronel PM José Braga Júnior, e o MUNICÍPIO DE UBÁ, Estado de Minas Gerais, representado pelo seu Prefeito Municipal em exercício, Senhor Mário Schiavon, de outro lado, autorizadas as partes, respectivamente, através da Lei Estadual nº 5.497, de 13 de julho de 1970, e da Lei Municipal nº , de de de 1987, firmam entre si o presente Convênio, descrito nas Cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O Governo do Estado de Minas Gerais assume, nos termos do presente Convênio, o compromisso de executar, no Município de Ubá, os serviços de Prevenção, Combate a Incêndios, Busca e Salvamento em sinistros em geral, os quais ficarão à cargo da Organização de Bombeiro Militar sediada nesta cidade e subordinada ao Comando-Geral da PMMG.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Serão prestadas pela Organização de Bombeiro Militar, sediada em Ubá, MG, os seguintes serviços, na proporção dos meios materiais e técnicos disponíveis:

1. A Prevenção, através das seguintes atividades:
 a. Assessoria e assistência técnica aos Órgãos do Poder Público Municipal, visando o efetivo cumprimento de sua Legislação Específica de Prevenção Contra Incêndio e Sinistros;
 b. Vistoria e parecer técnico a estabelecimentos comerciais e industriais, no âmbito do Município, para a execução de ações apropriadas à Prevenção Contra Incêndio;
 c. Exame e aprovação de projetos de Prevenção e Combate a Incêndios nas edificações destinadas ao uso coletivo;
2. Salvamento de vidas e materiais, em incêndios, desabamentos, inundações e outros sinistros;
3. Combate a Incêndio.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Sem prejuízo dos serviços previstos na Cláusula Segunda, a Organização de Bombeiro Militar, sediada em Ubá, MG, empenhar-se-á, ainda, por expressa determinação do Comandante-Geral da Polícia Militar, em atividades especiais, para atender situações de calamidade pública e outras anormalidades.

CLÁUSULA QUARTA:

Caberá ao Estado de Minas Gerais, por força deste Convênio e de acordo com os meios materiais e recursos técnicos disponíveis:

1. Responsabilidade pela execução dos serviços ora compromissados;
2. Fornecimento de materiais para comunicações, aplicáveis ao serviço;
3. Provimento de pessoal técnico especializado, às expensas do Estado;
4. Preparo, treinamento, emprego e custeio do pessoal de Bombeiro, inclusive na parte previdenciária e assistencial;
5. Provisão de uniforme para o pessoal de Bombeiro;
6. Execução dos serviços de administração necessários ao desempenho das tarefas previstas neste Convênio;
7. Fornecimento de viaturas operacionais para o desempenho dos serviços;
8. Dotação de combustível e lubrificante para as viaturas e motores.

CLÁUSULA QUINTA:

Serão de responsabilidade do Município de Ubá, MG, e correrão por sua conta:

1. Construção e doação de prédio para a instalação do Quartel da Organização de Bombeiro Militar, em terreno do Município já doado ao Estado;
2. Provisão, para a manutenção do aludido Quartel, de móveis e materiais de consumo para escritório, alojamento e limpeza;
3. Provisão para a manutenção, recuperação, reparo, pintura e ampliação do imóvel, caso venha a ser necessária, bem como da parte elétrica e hidráulica;
4. Propiciar obrigatoriamente junto à comunidade, através de atos administrativos, meios de divulgação e condições, para que os integrantes da Organização de Bombeiro Militar possam ministrar palestras sobre Prevenção Contra Incêndios e outros Sinistros;

5. Provimento de telefone;

6. Pagamento das Taxas de Serviços Públicos, bem como o custeio de lavagem de roupa de cama;

7. Consignar anualmente em seu Orçamento as verbas para cobrir as despesas decorrentes das obrigações assumidas através desta Cláusula e conforme plano de apoio logístico, inserido em Termo Aditivo ao presente Convênio;

8. Estabelecer com a Polícia Militar de Minas Gerais os contatos necessários à execução deste Convênio, através do Comandante do Grupamento de Incêndio, em cuja área estiver localizado o Município;

9. Providenciar instalação de rede de hidrante em sua região urbana;

10. Dotar o Município de Lei, estabelecendo normas de comportamento referentes a Prevenção Contra Incêndio, Aprovação de Projetos de Construção e Concessão de "Habite-se" em edificações de uso coletivo.

CLÁUSULA SEXTA:

O Termo Aditivo estabelecerá as qualidades, espécies e valores dos recursos materiais e serviços em geral a serem fornecidos pelo Município à Fração Destacada de Bombeiros da PMMG, pagamento das despesas com telefone, limpeza, tarifas postais e telegráficas, serviços e materiais para escritório, alojamento, manutenção, recuperação, reparo, pintura, ampliação do imóvel, caso venha a ser necessária, bem como da parte elétrica e hidráulica, limpeza e manutenção mecânica da frota de viaturas, excluindo-se serviços especializados de bombas e equipamentos de Combate a Incêndio.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Os recursos materiais que figurarão no Termo Aditivo serão objeto de estudo conjunto do Município com o Comandante do Grupamento de Incêndio, com vistas à sua inclusão na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o Exercício seguinte, que deverá ser reajustado anualmente.

CLÁUSULA OITAVA:

O prédio, viaturas e materiais utilizados pela Organização de Bombeiro Militar conterão apenas os símbolos e dizeres previstos nos regulamentos da PMMG.

CLÁUSULA NONA:

A Prefeitura Municipal de Ubá delegará à Polícia Militar o encargo de exercer, através de seu órgão competente, toda a fiscaliza

ção do cumprimento das Leis e Regulamentos Municipais referentes à Prevenção Contra Incêndios, Explosões, Desabamentos, Inundações e outros Sinistros, cabendo à Polícia Militar, inclusive, a comunicação das irregularidades.

CLÁUSULA DÉCIMA:

O Município de Ubá, MG, poderá fornecer pessoal civil do quadro de funcionários da Prefeitura para os serviços burocráticos, de limpeza e manutenção do Quartel da Organização de Bombeiro Militar.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA:

O Município poderá adquirir viaturas e outros materiais permanentes, bem como equipamento especializado, colocando-os à disposição da PMMG em regime de comodato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

O material a ser adquirido, segundo o previsto na Cláusula anterior, deverá obedecer às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

O Município de Ubá, MG, com base na Lei prevista na letra "j" da Cláusula Quinta, do presente Convênio, autorizará ao Titular da Organização de Bombeiro Militar a fornecer o competente Atestado de Aprovação de Projeto e o de Liberação da Construção, bem como nos casos de reforma ou recuperação do imóvel, para os imóveis de uso coletivo, após a fiel observância da referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

O Município de Ubá, MG, poderá, ouvido o Comando da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, estabelecer Lei de auxílio mútuo com os Municípios vizinhos que possuam ou venham a possuir Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, para prestação de serviços de Prevenção e Extinção de Incêndios e de Busca e Salvamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

O Município de Ubá, MG, adotará providências, junto aos órgãos competentes, no sentido de cobrar a Taxa de Segurança juntamente com o IPTU.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

Este Convênio só entrará em vigor após cumpridas as Cláusulas inerentes às obrigações do Estado de Minas Gerais e o Município de Ubá, MG.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

As questões omissas ou controversas, que porventura surgirem na execução deste Convênio, serão solucionadas mediante entendimento entre o Comandante do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e a Prefeitura Municipal de Ubá.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

O prazo de duração deste Convênio é de 10 (dez) anos, após a sua publicação no órgão oficial do Estado, "Minas Gerais", podendo ser renovado sucessivamente, sempre por igual prazo, mediante acordo das partes, entendendo-se como tal o silêncio de ambas, e também ser denunciado, a qualquer tempo, com aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias, da parte denunciante à outra parte.

E, achando-se as partes de acordo e assim obrigadas, firmam o presente Convênio em 04 (quatro) vias, para um só efeito, tendo cada via 05 (cinco) folhas datilografadas, com as 02 (duas) testemunhas nominadas abaixo.

Ubá, MG, de de 1987.

p/**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Coronel PM José Braga Júnior
Comandante-Geral da Polícia Militar
do Estado de Minas Gerais

p/**MUNICÍPIO DE UBÁ-MG**
Senhor Mário Schiavon
Prefeito Municipal de Ubá em exercício

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____